

**LEI Nº685 /09**

Lei alterada pela Lei 1018/2013, que foi revogada pela  
Lei 1109/2015

**SÚMULA:** Acrescenta à Farmácia Municipal  
“Medicação Especial/Excepcional.”

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**LEI**

**Art. 1º** - Autoriza o incremento na Farmácia Municipal do projeto de “Medicação Especial e Excepcional” para pacientes de patologias não contemplada pela medicação existente na Farmácia Básica ou Farmácia Especial do governo do Estado do Paraná, que não respondem ao medicamento padronizado na rede municipal.

**Art. 2º** - Serão incluídos no projeto “Medicação Especial e Excepcional” – integrando a Farmácia Municipal, pacientes portadores de receita médica ou de cirurgião dentista.

**Art. 3º** - Fica autorizado, como plano de aplicação, o valor anual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde.

~~**Art. 3º** - Fica autorizado, como plano de aplicação, o valor anual de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde.~~

(Redação alterada pela Lei Municipal 1109/2015)

~~**Art. 3º** - Fica autorizado, como plano de aplicação, o valor anual de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde.~~

~~(Redação revogada pela Lei Municipal 1018/2013)~~

**Art. 4º** - Quando o medicamento for prescrito pelo “ nome de referência” o farmacêutico do Município de Carambeí fica autorizado a substituí-lo, indicando o nome do medicamento genérico/ e ou similar, sempre respeitando a dosagem e a via de administração prescrita pelo médico ou dentista.

Parágrafo primeiro:- A substituição só poderá ser feita com consentimento por escrito do paciente ou seu responsável. Nestes casos, o profissional farmacêutico deve indicar a substituição realizada na prescrição, apor seu carimbo onde conste seu nome e número de inscrição do Conselho Regional de Farmácia, datar e assinar.

Parágrafo Segundo:- O Município de Carambeí fica desobrigado do fornecimento da medicação na eventualidade do paciente ou seu responsável não autorizar a substituição nos moldes do parágrafo primeiro.

**Art. 5º** - Para inclusão no programa o paciente deverá :

- a) Permitir confecção de cadastro com os seguintes documentos:
  - carteira de identidade ou registro de nascimento e CPF.
- b) Comprovante de renda per capita familiar não superior a um salário mínimo nacional.
- c) Comprovante de residência e ou comprovante de que trabalha no Município de Carambeí.
- d) Parecer sócio-econômico da assistente social do Município de Carambeí favorável à inclusão no programa.

**Art. 6º** - Serão ser excluídos do programa aqueles que fornecerem dados falsos no cadastramento e que deixarem de residir ou trabalhar no Município de Carambeí.



**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei objetivando a melhor eficácia e eficiência do programa de saúde.

**Art. 8º** - A presente lei entra em vigor na data de publicação, revogadas às disposições em contrário em especial a Lei 396/2005, Lei 425/2005 e Lei 476/2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 21 DE MAIO DE 2009.

**OSMAR RICKLI**  
Prefeito Municipal